



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº1/2164/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201509430

INTERESSADO: FBR IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - ME

ENDEREÇO: AV. JOSÉ BASTOS 3114 FORTALEZA FORTALEZA - CE

CGF: 06.717.375-6

ICMS - OMISSÃO DE ENTRADA DETECTADA POR MEIO DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - SLE. O contribuinte adquiriu diversos produtos SUJEITOS A Substituição tributária sem o correspondente documento fiscal. Artigos infringidos: Art. 139 do Decreto 24.569/97 aplicando-se como penalidade o Art. 123 inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96.

DECISÃO: PROCEDENTE

AUTUADO REVEL

JULGAMENTO Nº 3059/L5

RELATÓRIO

A empresa acima nominada é acusada de adquirir no período fiscalizado diversos produtos sujeitos a Substituição Tributária, sem documentação correspondente, no montante de R\$32.072,70 (trinta e dois mil setenta e dois reais e setenta centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE.

A informação complementar esclarece que detectou a infração com base na análise das informações prestadas pelo contribuinte a SEFAZ através da escrituração fiscal Digital.

O processo foi instruído com Informação complementar, termos de início e conclusão de fiscalização e planilha demonstrativa do SLT totalizador.

A ação fiscal não foi contestada pelo autuado, sendo lavrado o competente termo de revelia as fls.16.

Em síntese é relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Relata a exordial que o contribuinte no período fiscalizado, adquiriu diversos produtos sujeitos a Substituição Tributária sem documentação fiscal correspondente no montante de R\$32.072,70 (trinta e dois mil setenta e dois reais e setenta centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE.

O agente fiscal esclarece na informação complementar que detectou a infração com base na análise dos documentos fiscais enviados pelo contribuinte aos Sistemas da SEFAZ e sua escrituração digital.

Assim, através do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE referente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014 , levando-se em consideração as entradas, saídas e inventários inicial e final, e conforme totalizador do SLE anexo, foi constatado que o contribuinte deixou de exigir documentos fiscais de entrada em suas aquisições, contrariando especialmente o Art. 139 do Decreto 24.569/97, "in verbis":



“ Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os documentos legais.”

Sendo assim, considerando tratar-se de produtos sujeitos a sistemática da substituição tributária pela entrada e considerando que não fora apresentada documentação de aquisição, deve submeter-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123 inciso III alínea “a” da Lei 12.670/96.

DECISÃO

Por tudo exposto, julgo *PROCEDENTE* a presente ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a recolher no prazo de 30 (trinta) dias a importância de R\$15.074,21 (quinze mil setenta e quatro reais e vinte e um centavos), mais os devidos acréscimos legais, ou querendo, em igual tempo, recorrer da presente decisão junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS

BASE DE CÁLCULO.....	R\$32.072,70
ICMS (17%).....	R\$5.452,40
MULTA (30%).....	R\$9.621,81
TOTAL.....	R\$15.074,21

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, Fortaleza, 23 de dezembro de 2015.



Helena Lúcia Bandeira Farias

Julgadora Administrativa - Tributário